



PROCESSO	:	234273/2017
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de defesa Representação de Natureza Interna, referente a atos considerados irregulares e/ou ilegais perpetrados pela Câmara Municipal de Várzea Grande na realização de procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 02/2017, tendo como objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais de consumo e gêneros alimentícios.

Corroborar-se com a equipe técnica que concluiu da seguinte forma:

Diante do que tudo fora exposto, há que se julgar procedente em partes a presente REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, devendo ser excluída do pólo passivo a Pregoeira, Sra. Késia Cláudia Bozza de Oliveira, permanecendo como responsável o Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Sr. Benedito Francisco Curvo, pelas seguintes irregularidades que permanecem.

1. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Conforme Quadro Comparativo elaborado por amostra dos itens licitados, a Câmara Municipal de Várzea Grande registrou preços para contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo e gêneros alimentícios com preços superiores aos praticados no mercado. De acordo com a amostra, o total de sobrepreço é de R\$ 18.882,80. (Item 3.1.2);

2. BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010:

2.1. Realização de licitação e formalização de Ata de Registro de Preços com previsão de aquisição de materiais de consumo e gêneros alimentícios em quantidade superior à demanda do Poder Legislativo (Item 3.1.3).



Ex positis, há que se julgar a presente Representação de Natureza Interna parcialmente PROCEDENTE, cabendo assim a aplicação da pena de multa ao Representado suso citado, bem como a determinação de cancelamento da licitação em face dos valores ali cotados estarem superior ao mercado e, caso já tenha havido aquisições de produtos, que se apure o valor pago a maior para o devido ressarcimento.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, em Cuiabá, 01 de março de 2018.

Valdenir Ferreira Mendes
Supervisor de Auditoria
Auditor Público Externo

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Conselheiro Relator.

Francisney Liberato Batista Siqueira
Secretário de Controle Externo
Auditor Público Externo